

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.03.2003
03/12/2002 EMENTÁRIO Nº 2101-4

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.184-9 TOCANTINS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL ALVES SANTANA

EMENTA: - Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum.

- Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum.

- Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma.

- A mesma orientação é de ser seguida no caso presente.
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

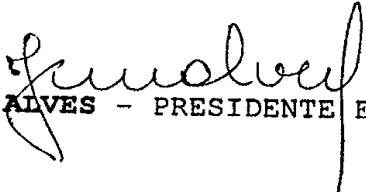
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



RE 349.184 / TO

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

03/12/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.184-9 TOCANTINS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL ALVES SANTANA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou o recurso criminal:

"A competência da Justiça Federal é definida exaustivamente no art. 109 da Constituição, estabelecendo em seu inciso IV que:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresa públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Justiça Eleitoral." (grifei)

Nossa Lei Maior prevê ainda:

"Art. 23. É competência comum da União, Estados do Distrito Federal e dos Municípios: (grifei)

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora."

À míngua de previsão legal específica (o proposto parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, que previa a competência privativa da Justiça Federal, foi vetado e o veto mantido), aplica-se a regra geral da repartição de competência, em que a competência da Justiça Estadual é ampla e residual, reservados à Justiça Federal os crimes em que caracterizada lesão a, ou em detrimento

RE 349.184 / TO

de, bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV), especificamente pertinentes e objetivamente demonstrados.

Mesmo porque, a Lei nº 9.605/98 ao revogar a Lei nº 5.197/67, afastou do ordenamento jurídico a norma que definia como propriedade do Estado os animais silvestres (art. 1º da citada Lei), não havendo, pois, interesse absoluto da União em todas as questões que envolvem o meio ambiente.

Nesse sentido, aliás, o firme entendimento do STJ:

- No julgamento do CC 31.759/MG, suscitante a Justiça Federal, "(...) consistente na pesca predatória de 50 Kg de peixes, sendo 30 Kg de curimatá e 20 Kg de tilápia", assim decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 34. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A teor do disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem com legislar concorrentemente sobre essas matérias.

2. Após o advento da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, mas não estabelece onde tramitarão as respectivas ações penais, a definição da competência se dará com a verificação de existir, na prática tida como delituosa, lesão a bens, serviços ou interesse da União, com aplicação do contido no artigo 109, IV, da Constituição Federal, inócurrenente na espécie.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Patrocínio/MG."

(STJ, CC 31.759/MG; Rel. Min. PAULO GALLOTTI, S3, ac. un., DJ 12/11/2001, p. 126)

.....

RE 349.184 / TO

- No julgamento do CC 27.591/RO, suscitante a Justiça Federal, referente a apreensão de "(...) 29.000 m3 de madeira tipo Ipê", apreendidas pelo IBAMA quando eram transportadas sem autorização, assim decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União, ainda que se trate de crime contra o meio ambiente, firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim - RO, o suscitado."

(STJ, CC 27.591/RO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, S3, ac. un., DJ 01/08/2000, p. 00190).

- No julgamento do CC 30.540/MG, suscitante a Justiça Federal, referente a "(...) comercialização irregular de carvão", assim decidiu:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98.

Possível crime ambiental consistente, sem outros dados, na comercialização irregular de carvão não apresenta, em tese, violação a interesses, bens ou serviço da União.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual."

(STJ, CC 30.540/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, S3, ac. un, DJ 18/12/2000, p. 00155)

.....
- No julgamento do CC 27.848/SP, suscitante a Justiça Federal, referente a apreensão de um "(...) um canário da terra, mantido em cativeiro e que era vendido", assim decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO

RE 349.184 / TO

A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Conflito de competência entre as Justiças Estadual e Federal que se declaram incompetentes relativamente a inquérito policial instaurado para a apuração do crime de comércio irregular de animais silvestres.

2. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual.

3. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora.

4. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei 5.197/67, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998.

5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional V - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, o suscitado."

(STJ, CC 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, S3, ac. un., DJ 19/02/2001, p. 00135)

Na mesma linha, os seguintes julgados deste TRF1: (RCCR 2001.43.00.001740-4/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002; RCCR 2001.43.00.001750-6/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002; RCCR 2001.43.00.001745-8/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002; RCCR 2001.43.00.001759-0/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002; RCCR 2001.43.00.001776-6/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002).

Por fim, o recentíssimo julgado do STF:

"COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. DEPÓSITO

RE 349.184 / TO

DE MADEIRA NATIVA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ARTIGO 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 255, § 4º, da Constituição Federal, bem da União.

- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna tem de ser direito e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.

- Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum Estadual.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 300.244-9/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, T1, ac. un., DJ 19/12/2001)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
É como voto." (fls. 114/115)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"1 - Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão deste Tribunal, que apreciara demanda referente aos arts. 38 e 41 da Lei nº 9.605/98 e julgara a Justiça Federal incompetente, por ausência de interesse da União.

2 - Alega a Recorrente, entre outros argumentos, violação a dispositivo constitucional.

3 - Não obstante os fundamentos do acórdão impugnado, o apelo extraordinário está especado em razões que autorizam sua tramitação no Excelso Pretório.

4 - Assim, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, está suficientemente satisfeito, pois, a matéria invocada foi oportunamente suscitada, debatida e apreciada nas instâncias ordinárias.

5 - Não fora isso, aquela Corte sempre se encarregou de superar lacunas, omissões e imperfeições da

RE 349.184 / TO

norma fundamental, fazendo-o a partir dos princípios e do espírito da própria Constituição Federal. (RTJ 102/11.)

Pelo exposto, à míngua de precedente específico sobre o tema, admito o Recurso Extraordinário em comento. Publique-se." (fls. 129)

A fls. 135/139, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. Acórdão reproduzido às fls. 117, prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que houve por bem negar provimento a recurso criminal, para o efeito de declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes ambientais descritos nos artigos 38 e 41 da Lei nº 9.605/98.

O v. Acórdão fustigado assentou-se, em síntese, nos fundamentos, **verbis**:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI Nº 9.605/98) - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO E PROVOCÇÃO DE INCÊNDIO EM FLORESTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A proteção e preservação do meio ambiente, para o presente e para o futuro, são responsabilidade e obrigação de todo ser humano, constituindo matéria de condomínio legislativo entre União, Estados e Municípios (CF, art. 23), não se justificando, desde aí, a exclusiva competência da Justiça Federal na repressão aos delitos ambientais.

2. À míngua de previsão legal específica (o proposto parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, que previa a competência privativa da Justiça Federal, foi vetado e o veto mantido), aplica-se a regra geral da repartição de competência, em que a competência da Justiça Estadual é ampla e residual, reservados à Justiça Federal os crimes em que caracterizada lesão a, ou em detrimento de, bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109,

IV, especificamente pertinentes e objetivamente demonstrados.

3. Se desde a Lei n. 9.605/98, que revogou a Lei n. 5.197/67, os animais silvestres (art. 1º) não mais se consideram propriedade da União, opção legislativa mais coerente com a atual concepção da co-responsabilidade de todos pelo meio ambiente, a fauna e a flora não são reservas federais exclusivas, salvo quando respeitantes a relação direta e substancial com os entes federais, razão pela qual ilegais desmatamentos, transportes de madeira, de carvão etc não se afetam à Justiça Federal pelo só fato de ausência de autorização do órgão federal, por isso que tais atividades se sujeitam à atividade estadual.

4 -

" - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 255, § 4º, da Constituição Federal, bem da União.

- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.

- Consequentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum Estadual." (STF, RE 300.244-9/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, T1, ac. un., DJ 29/12/2001)

5 - Precedentes: do STJ (CC 31.759/MG; CC 27.591/RO; CC 30.540/MG, CC 27.848/SP) e do TRF1 (RCCR 2001.43.00.001740-4/TO; RCCR 2001.43.00.001750-6/TO; RCCR 2001.43.00.001745-8/TO; RCCR 2001.43.00.001759-0/TO; RCCR 2001.43.00.001776-6/TO).

6 - Recurso não provido." (fls. 117)

Irresignado com o **decisum** objurgado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário, em síntese, sob a alegação de

RE 349.184 / TO

contrariedade ao disposto nos artigos 23, incisos IV e VII e 109, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que sustenta a competência da Justiça Federal "... para processar e julgar crimes contra o meio ambiente, na específica situação de desmatamento irregular de 02 tarefas de vegetação primária considerada de preservação permanente, na Ilha de Formosa, município de Lagoa da Confusão/TO." (fls. 123)

Aduz o recorrente que o v. acórdão fustigado "... nega vigência aos artigos 23- VI e VII, e 109-IV, da Constituição Federal, justamente porque o desmatamento sem autorização do órgão competente que resultou na atuação de fiscalização por parte do IBAMA - autarquia federal responsável por intervir na exploração florestal - é matéria de interesse da União e constitui, necessariamente, infração praticada em detrimento de serviços de entidade autárquica federal" (fls. 125)

O Recurso Extraordinário ultrapassou o juízo preliminar de admissibilidade, pelo r. despacho de fls. 124.

Eis a síntese da quaestio juris trazida com a atividade processual.

O Apelo Extraordinário não comporta provimento.

No caso sob comento, o ora recorrido está sendo investigado pela prática dos crimes contra o meio ambiente descritos no artigos 38 e 41, da Lei 9.605/98, pelo fato de promover o desmatamento irregular de 02 tarefas de vegetação primária considerada de preservação permanente, na Ilha de Formosa, município de Lagoa da Confusão/TO sem a autorização do IBAMA.

A matéria já foi devidamente apreciada pela Suprema Corte, em hipótese assemelhada, em recente decisão da Egrégia Segunda Turma, consoante se depreende do precedente, *verbis*:

"EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da lei nº 9.605, de 1998 (lei de crimes ambientais). Competência da justiça comum.

(2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA.

(3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes

Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

(4) A presença de interesse direto específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Constituição.

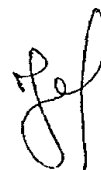
(5) Habeas Corpus conhecido e provido. (STF/2ª Turma, HC 81916/PA, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 11.10.2002).

Isto posto, entendendo despiciendas outras considerações, opina o Ministério Público Federal, por seu signatário, pelo improvimento do recurso."

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum.

Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma.

2. Com base nesses precedentes, que se aplicam ao caso presente (crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98), porque o

RE 349.184 / TO

interesse da União em impedir a destruição ou a danificação de floresta considerada de preservação permanente não é direto e específico, mas genérico, nem se trata de bem seu (o desmatamento ocorreu em imóvel de propriedade particular), nem por caber a fiscalização dessa preservação ao IBAMA configura detrimento a serviço da União, tenho como correto o acórdão recorrido que seguiu essa orientação.

3. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.

/mebh

PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.184-9
PROCED.: TOCANTINS
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.: MANOEL ALVES SANTANA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 03.12.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador